

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE LIMEIRA

FORO DE LIMEIRA

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Via Antônio Cruaães Filho (Anel Viário - em frente à Hípica Municipal),
nº 300, Jardim Santa Cecília, 1 andar sala 108, Centro - CEP 13480-672,
Fone: (19) 3442-9077, Limeira-SP - E-mail: limeirafaz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**DECISÃO**

Processo Digital nº: **1002671-67.2015.8.26.0320**
 Classe - Assunto: **Ação Civil Pública Cível - Improbidade Administrativa**
 Requerente: **1Ministério Público do Estado de São Paulo**
 Requerido: **Município de Limeira e outros**

CONCLUSÃO

Em **18 de maio de 2020**, faço os presentes autos conclusos à MMA. Juíza de Direito Titular desta Vara da Fazenda Pública de Limeira, Dra. Sabrina Martinho Soares. Eu, __ (Roger Terrell), Coordenador, subscrevi.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Sabrina Martinho Soares**

Vistos.

Encaminhem-se os autos ao MM. Juiz de Direito Auxiliar, para prolação de sentença.

Intime-se.

Limeira, 18 de maio de 2020.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE LIMEIRA

FORO DE LIMEIRA

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

VIA ANTÔNIO CRUAÑES FILHO (ANEL VIÁRIO - EM FRENTE À HÍPICA MUNICIPAL), Limeira - SP - CEP 13480-672

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: 1002671-67.2015.8.26.0320
 Classe - Assunto: Ação Civil Pública Cível - Improbidade Administrativa
 Requerente: 1 Ministério Público do Estado de São Paulo
 Requerido: Município de Limeira e outros

Juiz de Direito: Dr. Rudi Hiroshi Shinen

Vistos.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou *ação civil pública para cumprimento de obrigação de fazer, com pedido de tutela antecipada cumulada com improbidade administrativa*, que move contra o MUNICÍPIO DE LIMEIRA, PAULO CEZAR JUNQUEIRA HADICH e LUIZ ANTONIO DA SILVA, alegando, em síntese, que fora instaurado o Inquérito Civil nº 14.0322.0001085/2015-1, objetivando apuração das ações promovidas pelas autoridades municipais para o combate ao surto epidemiológico de dengue no Município de Limeira em março/2015. Descreveu o aumento do número de casos entre janeiro de março de 2015, número de óbitos em razão da doença, ações promovidas pelas equipes de saúde, decretação de estado de emergência e a insuficiência dos mutirões para identificação e eliminação de criadouros. Argumentou sobre a utilização de nebulização para combate eficaz da epidemia. Destacou a omissão dos requeridos na gestão da saúde do município, ao não adotarem medidas suficientemente eficazes, como a nebulização, e a consequente improbidade administrativa praticada por eles. Mencionou sobre o Inquérito Civil nº 14.0322.0001428/2013-9, instaurada para apurar irregularidades identificadas na contratação emergencial do serviço de nebulização para o combate ao mosquito da dengue. Requereu a antecipação de tutela para: compelir a realização imediata de bloqueio de transmissão por meio de nebulização espacial a frio (tratamento UBV); apresentação de relação atualizada dos bairros com casos confirmados de dengue e levantamento indicando os locais com potencial risco de contaminação, bem como Levantamento de Índice Rápido para *Aedes aegypti* (LIRAA) atualizado e referente a Limeira; apresentar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas da decisão concessiva da liminar, cronograma e esquema de aplicação da nebulização nos bairros indicados; tudo sob pena de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Ainda, antecipação de tutela para afastar o requerido LUIZ ANTONIO DA SILVA do cargo de Secretário da Saúde de Limeira, por 180 dias. Requereu a procedência para confirmar os pedidos antecipatórios; condenação dos requeridos na perda da função pública, suspensão dos direitos políticos, proibição de contratar com o Poder Público; e produção de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE LIMEIRA

FORO DE LIMEIRA

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

VIA ANTÔNIO CRUAÑES FILHO (ANEL VIÁRIO - EM FRENTE À HÍPICA MUNICIPAL), Limeira - SP - CEP 13480-672

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

provas para demonstrar a ocorrência de contaminação, mortes e níveis de infestação.

Decisão de fls. 221/223 deferiu o pedido liminar para obrigar o Município a apresentar cronograma para proceder a nebulização, apresentar relação de bairros com casos confirmados de dengue ou locais com potencial risco para fins da nebulização, e o afastamento do Secretário de Saúde, requerido LUIZ ANTONIO.

Embargos de declaração às fls. 251/252.

Informação de interposição de agravo de instrumento (fl. 253).

Decisão de fl. 542 deferiu a fixação de multa diária em caso de descumprimento da decisão liminar.

Informação de agravo de instrumento, deferindo a suspensão dos efeitos da liminar (fls. 558/561).

Defesa prévia do requerido MUNICÍPIO DE LIMEIRA às fls. 570/591, aduzindo a suspensão dos efeitos da liminar, esclarecendo as medidas adotadas para combate da epidemia de dengue, descrevendo a utilização de nebulização, falta de omissão no combate à epidemia e, conseqüentemente, não caracterização de improbidade administrativa. Requereu o não recebimento da inicial.

O requerido LUIZ ANTONIO apresentou defesa prévia às fls. 840/857, discorrendo sobre as medidas adotadas para combate à epidemia, utilização de nebulização, inexistência de omissão e ato de improbidade administrativa, pugnado, ao fim, pelo não recebimento da inicial.

O requerido PAULO CEZAR não apresentou defesa prévia (fl. 872).

Manifestação do Ministério Público às fls. 875/879.

A inicial foi recebida à fl. 895.

O requerido LUIZ apresentou contestação às fls. 902/923, reiterando as alegações da defesa prévia de fls. 840/857

PAULO CEZAR apresentou contestação às fls. 932/953, também ponderando que as medidas para combate à epidemia adotadas seguiram as Diretrizes Nacionais para Prevenção e Controle de Epidemias de Dengue, e que houve a eficaz utilização de nebulização, culminando na inexistência de omissão e ato de improbidade administrativa.

Manifestação do Ministério Público às fls. 959/973.

O MUNICÍPIO não apresentou contestação (fl. 1057).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE LIMEIRA

FORO DE LIMEIRA

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

VIA ANTÔNIO CRUAÑES FILHO (ANEL VIÁRIO - EM FRENTE À HÍPICA MUNICIPAL), Limeira - SP - CEP 13480-672

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Decisão de fl. 1068 saneou o feito, determinando que Ministério da Saúde investigasse se as ações e medidas tomadas estavam em conformidade com o protocolo da vigilância nacional.

Ofício do Ministério da Saúde informando a solicitação de informações junto à Secretaria Estadual de São Paulo (fls. 1152/1155).

Ofício resposta do Ministério da Saúde (fls. 1225/1258).

Ofício resposta da Secretaria Estadual de Saúde de São Paulo às fls. 1271/1277 e 1292/1296.

Ofício resposta do Ministério da Saúde, esclarecendo quesitos (fls. 1308/1328).

Ofício resposta da Secretaria Estadual de Saúde de São Paulo, esclarecendo quesitos (fls. 1344/1347).

Alegações finais às fls. 1352/1367, 1374/1377 e 1378/1381.

Remessa dos autos ao Juiz Auxiliar (fl. 1385).

*É O BREVE RELATÓRIO,
FUNDAMENTO E DECIDO.*

O feito comporta julgamento antecipado com base no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, vez que despienda a produção de outras provas.

O cerne da questão objeto da presente demanda consiste na análise da existência, ou não, de omissão dolosa praticada pelas autoridades requeridas no combate ao surto de dengue no município de Limeira no ano de 2015, consistente na adoção de medidas eficazes no combate à epidemia.

Esclareceu o Ministério da Saúde, por meio de ofício de fls. 1227/1258, que a Portaria MS nº 1378/2013 dispôs " *Art. 9º Compete às Secretarias Estaduais de Saúde a coordenação do componente estadual dos Sistemas Nacionais de Vigilância em Saúde e de Vigilância Sanitária, no âmbito de seus limites territoriais e de acordo com as políticas, diretrizes e prioridades estabelecidas, compreendendo: (...) XII - monitoramento e avaliação das ações de Vigilância em seu âmbito territorial*".

Por seu turno, a Secretaria Estadual de Saúde de São Paulo informou:

Em resposta ao solicitado – informações sobre ações desenvolvidas no município de Limeira – ano 2015, temos a informar que, assim como no Estado



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE LIMEIRA

FORO DE LIMEIRA

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

VIA ANTÔNIO CRUAÑES FILHO (ANEL VIÁRIO - EM FRENTE À HÍPICA MUNICIPAL), Limeira - SP - CEP 13480-672

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

de São Paulo, a região de Piracicaba registrou a maior transmissão de dengue de sua história, com 60.868 casos confirmados de um total de 87.434 notificações. Desse total de casos, o município de Limeira notificou 29.756 casos, com confirmação de 19.559 casos e 20 óbitos confirmados pela doença. A transmissão iniciou-se em dezembro/2014, seguindo até junho/2015. (fl. 1274).

No mesmo documento, consta a manifestação da Superintendência de Controle de Endemias SUCEN (Serviço Regional 5 Campinas), destacando que acompanhou as ações municipais desde outubro de 2014, orientando, apoiando e suplementando ações de controle, e "*Mesmo com todo o esforço de pessoal contratado, o município de Limeira, assim como vários outros municípios do Estado de São Paulo, vivenciou uma grande epidemia*" (fl. 1277).

Vieram aos autos esclarecimentos do Departamento de Assistência aos Municípios DATEM, ligado à SUCEN, concluindo:

Em atenção ao solicitado item A, FL 70, vimos esclarecer que com base nos dados do sistema de informação SISAWEB/SUCEN (versão 1), 2014/2015 foram realizadas ações de controle da transmissão do Aedes, como controle de criadouros e aplicação de larvicida em 144.868 e nebulização de 58.902 imóveis no município de Limeira, atingindo boa cobertura da área de transmissão; Salientamos também, como destacado fl 81 e 82, que as ações de combate ao vetor são complexas, pois o desafio é realizar as atividades em todos os imóveis delimitados, pois tem imóveis fechados, pela ausência do morador, recusa ou limitação da indicação do uso de inseticida e esse é um fato que deve ser considerado, pois também dispenderam ações dos agentes municipais de campo com retorno ou reprogramação da atividade. Considerando estes números, houve o enfrentamento no combate a transmissão de dengue ocorrida neste período. (fl. 1294, grifamos).

Ainda, a manifestação da SUCEN Regional Campinas:

De acordo com Sistema de Informação SISAWEB/SUCEN (versão 1) – SUCEN foram realizadas ações de bloqueio controle de criadouros (eliminação de criadouros) e bloqueio nebulização (eliminação de mosquitos adultos) pelo município com complementações da SUCEN. No segundo semestre de 2014 a equipe do município realizou



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE LIMEIRA

FORO DE LIMEIRA

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

VIA ANTÔNIO CRUAÑES FILHO (ANEL VIÁRIO - EM FRENTE À HÍPICA MUNICIPAL), Limeira - SP - CEP 13480-672

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

visitas de bloqueio de controle de criadouros em 13604 imóveis, bloqueio nebulização em 2720 imóveis, essa atividade foi complementada pela SUCEN em 410 imóveis. O município também realizou visitas atendendo denúncias dos moradores em 341 imóveis. A transmissão avançou para o ano de 2015. O município aumentou rapidamente a quantidade de pessoal para ampliação das ações preconizadas e durante o primeiro semestre de 2015 foram realizadas pelo município visitas para ações e bloqueio controle de criadouros em 130664 imóveis e 600 pela SUCEN. Ações de bloqueio nebulização foram realizadas pelo município 102338 visitas, porém, foram efetivamente nebulizados 51198 imóveis, 23911 estavam fechados e 1668 moradores recusaram que a ação fosse realizada, fatos esse (sic) que comprometem a atividade do trabalho. A SUCEN realizou 6350 visitas, sendo trabalhados efetivamente 4643 imóveis, 775 estavam fechados e 83 moradores recusaram. Entendemos que houve um bom empenho do município para mitigar a transmissão que atingiu drasticamente o Estado de São Paulo nesse período. (fls. 1295/1296).

E a manifestação do Centro de Vigilância Epidemiológica "Prof. Alexandre Vranjac" do Estado de São Paulo foi no mesmo sentido:

Tendo em vista a multifatorialidade da doença: grau de urbanização, infraestrutura local, fator climático, densidade vetorial, população suscetível, peculiaridade das respostas imunológicas dos indivíduos: idade; grau de imunidade e sequencia de substituição do sorotipo, o desafio é dar sustentabilidade e continuidade nas ações de controle, tendo sempre como meta uma taxa de letalidade por dengue (n° óbitos / n° casos confirmados x 100) menor que 1%, mesmo considerando a suscetibilidade de determinadas áreas não expostas à circulação de determinados sorotipos virais. Considerando o exposto, as ações desenvolvidas no município para a enfrentamento da transmissão ocorrida em 2015 resultaram em taxa de letalidade de 0,1%, abaixo, portanto, da meta preconizada pela Organização Mundial de Saúde (São Paulo, 2017). (fls. 1346/1347).

Por conseguinte, a Lei 8.429/92 caracteriza improbidade administrativa toda ação ou omissão dolosa praticada por agente público ou por quem concorra para tal prática, ou ainda dela se beneficie, qualificada pela deslealdade, desonestidade ou má-fé,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE LIMEIRA

FORO DE LIMEIRA

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

VIA ANTÔNIO CRUAÑES FILHO (ANEL VIÁRIO - EM FRENTE À HÍPICA MUNICIPAL), Limeira - SP - CEP 13480-672

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

que acarrete enriquecimento ilícito (art. 9º); lesão ao erário (art. 10); ou afronte os princípios da Administração Pública (art. 11).

No caso dos autos, pretendeu-se a condenação dos requeridos fundada na ofensa aos princípios da Administração Pública, especificando-se a eficiência.

E sobre o tema Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery lecionam:

Princípio da eficiência. As atividades do poder público devem ser praticadas com eficiência, atingindo seu objetivo com menor dispêndio de tempo e recursos financeiros, bem como com maior nível de satisfação e de utilidade possível. Importa em conseguir-se "melhores resultados com os meios escassos de que se dispõe e a menor custo" (José Afonso, Curso, p. 671). (Código Civil Comentado Constituição Federal comentada. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 697).

Da análise dos pareceres técnicos advindos das diversas divisões da Secretaria Estadual de Saúde de São Paulo, então responsáveis pelo acompanhamento e controle da propagação da epidemia de dengue no Estado de São Paulo, tem-se que estes foram uníssonos no sentido de que a administração municipal empenhou esforços suficientes para o combate da dengue no município de Limeira no ano de 2015.

Assim, não se vislumbrou a alegada omissão, nem sequer culposa, por parte dos requeridos, o que, por consequência, afasta a existência de ato ímprobo das autoridades requeridas.

Desta forma, concluiu-se, pois, pela improcedência dos pedidos.

Nesse sentido, em situação semelhante, decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo:

Ação Civil Pública. Improbidade Administrativa. Réu que, quando Prefeito Municipal, efetuou contratações de dezenove (19) Agentes Comunitários de Saúde, para prevenção a surto de dengue. Sentença de procedência. Recurso do requerido buscando a improcedência da ação. Admissibilidade. Ausência de elemento de prova que caracterize comportamento doloso ou culposo do réu. Elemento subjetivo que é circunstância elementar dos atos de improbidade. Contratações que, a despeito de terem ocorrido nos cento e oitenta (180) dias finais do mandato do requerido como Prefeito, não ensejaram aumento de despesa



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE LIMEIRA

FORO DE LIMEIRA

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

VIA ANTÔNIO CRUAÑES FILHO (ANEL VIÁRIO - EM FRENTE À HÍPICA MUNICIPAL), Limeira - SP - CEP 13480-672

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

total com pessoal fora dos limites impostos pela Lei Complementar nº 101/2000. Além disso, o resultado do processo seletivo foi homologado antes do prazo de três (03) meses, previsto no artigo 73, inciso V, alínea "c", da Lei Federal nº 9.504/97. Inocorrência de prova do apontado dano para fins de ressarcimento ao Erário. Recurso provido para julgar improcedente a ação. (TJSP; Apelação Cível 0000282-84.2015.8.26.0334; Relator (a): Aroldo Viotti; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro de Macaúbal - Vara Única; Data do Julgamento: 10/12/2018; Data de Registro: 10/12/2018). (grifamos).

Ante o exposto, e o que mais dos autos consta, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito.

Sucumbente o Ministério Público, não há condenação em custas ou honorários advocatícios.

Decorridos os prazos para interposição de eventuais recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo para o reexame necessário.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido em dez dias, arquivem-se.

Ciência ao Ministério Público

P.I.C.

Limeira, 20 de maio de 2020.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA